

1) NÃO À MP 910/19: URGENTE E RELEVANTE É A REFORMA AGRÁRIA E A DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS COLETIVOS

#ReformaAgrariaPrimeiro #TerritoriosTradicionaisPrimeiro

As Medidas Provisórias (MP) são uma forma do Presidente legislar em exceção à regra de que são apenas os representantes do povo no Congresso Nacional que aprovam leis. O Presidente só pode editar uma MP em casos de relevância e urgência da matéria.

“Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, **verdadeiro cesarismo governamental**, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

A Lei 13.465/12 (conversão da MP 759/16) já alterou 26 marcos legais no Brasil, quando em uma canetada de Michel Temer às vésperas do Natal, se aprovou a MP 759/16 sem consulta à sociedade e à especialistas, modificando os marcos fundamentais da legislação fundiária do país desde 1946.

Não existe urgência em uma nova MP que amplia as possibilidades de privatização de terras públicas da União e do Incra à preços de banana.

Não há relevância política, econômica e social em se aprovar uma Medida, em tempos de crise sanitária e econômica, que se destina à médios e grandes proprietários de terra aprofundando as desigualdades sociais, a pobreza e a miséria no País, colidindo com os próprios objetivos e fundamentos da república (art. 1, III; art; 3, III da CF)

Em tempos de epidemia, urgentes e relevantes são as medidas sociais e econômicas de apoio ao trabalhador no campo e na cidade, com renda mínima, retomada do Plano de Aquisição de Alimentos (PAA) e outras medidas para evitar uma ruptura do tecido social.

Urgentes e relevante em tempos de crise sanitária é a retomada da Reforma Agrária e da demarcação de territórios indígenas, quilombolas e de povos e

comunidades tradicionais para desamontoar os 80,6% da população brasileira que ocupa 1,6% do território nacional em grandes cidades¹. São cerca de 11 milhões de pessoas vivendo em situação de adensamento excessivo, quando mais de 3 pessoas compartilham um mesmo cômodo² e 34 milhões sem acesso a água (IBGE/2017)³. Enquanto isso 1% das propriedades rurais ocupam 47,6% do campo brasileiro, segundo dados do IBGE referentes a 2017, excluindo as maiorias do acesso à moradia, trabalho, alimentação, água e outros direitos mínimos para garantia da sobrevivência.

Os presidentes da Câmara e Senado não devem e não podem pautar para votação, como urgente e relevante, a modificação de normas que versam sobre a estrutura fundiária do país, que podem aprofundar a miséria e pobreza por décadas, e pavimentar um uso e ocupação do solo produtor de epidemias e pandemias, agravando crises sanitárias e econômicas.

MP910NÃO, Reforma Agrária e Demarcação de territórios tradicionais primeiro!

2) PRINCIPAIS MALDADES DA MP 910/19:

Com as alterações promovidas pelo Parecer do Relator Senador Irajá sobre a MPV 910/19, apresentado em 30 de março de 2020, poderão ser regularizadas as terras públicas de domínio da União e do Incra, **principalmente para grandes e médios produtores rurais**, com as seguintes regras:

- Amplia de 1500 para 2500 hectares as áreas passíveis de regularização, alcançando grandes produtores rurais;
- Requerente pode ser pessoa jurídica, inclusive com dispensa de licitação. A última versão do Parecer autoriza dispensa de licitação apenas para pessoa natural e Cooperativas da reforma agrária;
- Autoriza regularização aos que tenham outra propriedade, mas que somadas, não ultrapasse o limite de 2500 hectares;
- Autoriza regularização aos que já tenham participado do programa, permitindo o uso da política com subsídios governamentais para o mercado de terras;
- Para ocupações recentes até 5 de maio de 2014 e não mais 22.07.2008 (mesmo marco temporal do Código Florestal). O último parecer indica a data de 25 de maio de 2012. Na prática a MP anistia o crime de invasão de terras públicas a partir de 22.07.2008 (art. 20 da Lei 4947/1966).
- *Para quem comprove prática de cultura efetiva*, que passa a ser qualquer tipo de exploração do solo, inclusive de serviços ambientais sem nenhuma atividade produtiva, favorecendo estoques de terras como ativo financeiro ambiental;

¹ World Bank Data. <https://data.worldbank.org/indicator/SP.URB.TOTL.IN.ZS>

² Síntese de Indicadores Sociais IBGE/2017
<https://www.sistemafloresta.com.br/brasil/pobres-vivem-em-domicilios-com-piores-condicoes/>

³ <https://noticias.r7.com/economia/ibge-31-milhoes-de-brasileiros-pobres-vivem-sem-agua-encanada-15122017>

- *áreas desmatadas, bastando ter aderido ao Programa de Regularização Ambiental, sem prever reversão das áreas para União em caso de novos desmatamentos. A versão atual impede regularização de áreas com embargo ou objeto de infração ambiental;*
- *área que não tenham se utilizado de trabalho análogo ao de escravo; mas não exige documento comprobatório, tampouco é motivo de rescisão e reversão da área em favor da União;*
- *mediante pagamento entre 90% e 50% de desconto sobre o valor mínimo da pauta de valores da terra nua, segundo pauta de valores elaborada pelo Incra com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária_ (§1 e §2 do art. 12 da Lei 11.952/09). O pagamento pode ser feito em 20 anos com carência para o início após 3 anos, e ainda aplicados mais 20% de desconto sobre o desconto já concedido em caso de pagamento a vista em até 180 dias da entrega do título art. 17§2).*
- *O pagamento do valor médio do valor da pauta de valores, após 3 anos, libera a propriedade do estado, consolidando a propriedade plena em favor do requerente, que pode revender a área a preços de mercado, incentivando um lucrativo mercado de terras com subsídio público. Em regra, o título é inalienável e intransferível por 10 anos, já que a propriedade continua a ser do Estado. Favorece capital especulativo.*
- *Para a Amazônia Legal, ainda é possível a venda direta de até 2500 ha mediante o pagamento integral do valor máximo da terra nua, segundo art. 12§§1 e 2, para (art. 38§ único):*
 - Ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou áreas que tenha havido interrupção da cadeia alienatória após esta data, desde que comprovada ocupação até 10 de dezembro de 2018. A última versão do parecer do Relator indica como marco temporal ocupações posteriores a 25 de maio de 2012, desde que comprovem ocupação até 10 de dezembro de 2014 (período igual ou até 5 anos da data de publicação da MP 910 de 10 de dezembro de 2019);
 - Se não preenchidos os requisitos e não havendo interesse público e social, cabe alienação pública da área limita a 2500 há, com direito de preferência ao ocupante do imóvel;
- *A aplicação da pauta de valores para obtenção de terras para reforma agrária, elaborada pelo INCRA, também como referencial de preços para a venda das terras públicas para a regularização fundiária dos até 2500 há no país (art. 12§1 da Lei 11.952/09), levou o INCRA, a reduzir os preços máximos do valor da terra nua em até um décimo do valor. No município de Sinop, em Mato Grosso, segundo apuração do MPF, houve alteração do VTN Máximo de R\$ **22.400,00 por hectare em 2015 para R\$ 2.826,00 em 2017**, por meio da Instrução normativa nº 87 e depois pela IN 90 de 2018⁴. Previsão que beneficia os grandes e médias produtores que querem se livrar, em apenas 3 anos, das condicionantes do título, com o pagamento o VTN médio, e que tem ocupações recentes na Amazônia legal, que devem pagar o VTN máximo. Trata-se de **escandalosa liquidação de patrimônio***

⁴ **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017** de 12 de julho 2017 no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.015979/2011-26. Disponível em:
http://www.mpf.mp.br/pgrr/documentos/1_2017_Recomendacao_GT_Terras.pdf

público a preços irrisórios e sem licitação que incide em improbidade administrativa por permitir e facilitar a alienação de bem da união por preço flagrantemente inferior ao de mercado e enriquecimento ilícito de terceiros, o que configura ato de improbidade administrativa (art. 10, IV e XII da Lei 8.429/1992).

- Mediante procedimento flexível baseado na autodeclaração do ocupante e instruído com documentos autodeclaratórios, como o CAR (Cadastro Ambiental Rural), que não tem prazo legal para que estado valide as informações prestadas no SICAR.

- A proposta é aplicar o procedimento auto declaratório para os imóveis até 1500 ha. O Parecer do Relator quer ampliar o benefício para todos os imóveis até 2500. Antes da MP o procedimento facilitado estava restrito aos beneficiários preferencias da política, os pequenos agricultores com até 4 módulos fiscais;

- Sem vistoria prévia presencial para apurar ocupação e exploração direta e cultura efetiva. Os Pareceres do Senador Irajá trouxeram obrigatoriedade de vistoria para imóveis com embargou infração ambiental (Parecer do dia 20 de março) e em caso de com indícios de sobreposição ou conflito registrado pela Ouvidoria Nacional e estaduais (Parecer do dia 16 de março).

- Sem assinatura dos confrontantes, tornando o processo de regularização de terras públicas procedimento obscuro, sem nenhuma publicidade e controle social da inscrição de imóveis públicos como particulares;

- *Ampliação da concessão de benefícios* fiscais, tributários, creditícios de áreas de 4 módulos fiscais para até 2500 ha. Mais um tipo de subsídio a médios e grandes proprietários, inclusive que já tenham outra propriedade, para registrar terras públicas alienadas a preços irrisórios;
- *Permite o cancelamento imediato dos títulos provisórios em assentamentos* de reforma agrária em áreas de expansão urbana no caso de doação do Incra para os municípios realizarem regularização urbana. No caso dos assentamentos em expansão urbana na Amazônia Legal de municípios até 15 mil habitantes que tenham parte no núcleo urbano consolidado em terra da União, é a União quem irá fazer a regularização urbana. Subsídios públicos para incentivar mais aglomerações urbanas e contra-reforma agrária.

A legislação em seu conjunto parece carregar a definitiva intencionalidade de institucionalizar a grilagem de terras públicas por poucos sujeitos detentores de extensas áreas, excluindo todos os outros, a sociedade em geral, mas especialmente os mais vulneráveis do campo, do acesso às terras e ao orçamento público, aprofundando a histórica concentração fundiária no país.

3) REFORMA AGRÁRIA E TERRITÓRIOS TRADICIONAIS PRIMEIRO

As terras públicas e devolutas devem ser destinadas prioritariamente para:

- Reforma agrária (art. 188 CF/88)
- Titulação de território indígenas (art. 231 CF/88)
- Titulação de territórios quilombolas (art. 68 do ADCT da CF/88)
- Titulação de territórios de povos e comunidades tradicionais (art. 1.a e art. 14 Decreto 5051/14 cc art. 3 decreto 6040/03)
- proteção de ecossistemas naturais (art. 225, §5 da CF/88)

#ReformaAgrariaPrimeiro #TerritoriosTradicionaisPrimeiro

Os territórios tradicionais vêm sendo completamente invisibilizados nos dados oficiais do governo, que computam apenas as áreas já tituladas ou com perímetro já identificado nos procedimentos de delimitação dos territórios, como a publicação do RCID no caso dos indígenas, ou do RTID no caso quilombola. Este encobrimento é ainda pior para os outros 28 segmentos formalmente reconhecidos de comunidades e povos tradicionais que, embora tenham direito territoriais garantidos pelo Decreto 6040/03 e Decreto 5051/04, contam com poucas normas estaduais ou municipais para regularização fundiária fora de Unidades de Conservação de uso sustentável.

Para o Sistema de Informação sobre o Cadastro Ambiental Rural (SICAR) as Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e territórios de povos e comunidades tradicionais ocupam 34,5 milhões de hectares (6,33%) do total de 517 milhões de hectares cadastrados, representando 0,03% dos cadastros até 01 de março de 2019. Só de Território Indígenas homologados ou não são mais de 112 milhões de há (13,2%) do território nacional. Já os imóveis rurais particulares ocupam 431,8 milhões de hectares (78,4%) do território nacional cadastrável, representando 99,13% dos cadastros. O cruzamento das bases oficiais do governo, apontam que 44,2% do território nacional seriam ocupados por imóveis rurais particulares (Atlas Fundiário da Agropecuária Brasileira)⁵. Atualmente existe quase 30% de área cadastrada a mais do que a área do Brasil que pode ser cadastrada, segundo o IBGE⁶.

Autodeclaratório, o CAR vem servindo aos propósitos de disputa fundiária digital em favor da privatização das terras públicas e dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. O uso do CAR como único instrumento de validação das informações no procedimento autodeclaratório vai produzir a regularização de vários títulos sobre a mesma área e exclusão dos territórios com prioridade constitucional, aprofundando o nível de conflitos e mortes no campo.

Em que pese não haver base unificada de dados públicos sobre a situação da malha fundiária no Brasil, tomando por referências dados públicos por categoria fundiária prioritária, teríamos cerca **de 268,5 milhões de hectares** (31.5 % do território nacional)

⁵

<https://www.grain.org/en/article/6219-regularizacao-ambiental-e-fundiaria-tensionam-pela-massiva-privatizacao-das-terras-publicas-e-territorios-coletivos-no-brasil>

⁶ <https://grain.org/e/6219>

entre Terras e Reservas Indígenas⁷; quilombolas⁸; Unidades de Conservação de Uso sustentável⁹ e territórios comunitários em assentamentos indivisíveis, federais e estaduais¹⁰, interditados para regularização fundiária individual promovida pela Lei 13.465/17 e MP 910/19. A estes números devem ser somados os cerca de **141, 5 milhões ha de terras** devolutas, federais e estaduais, que devem ser discriminados e ter sua destinação prioritária para reforma agrária (art. 188 da CF/88) e proteção de ecossistemas naturais (art. 225,§5 da CF/88). As únicas terras devolutas passíveis de regularização sem procedimento discriminatório específico, seriam as localizadas em faixa de fronteira não essenciais à defesa do território nacional ou à proteção de ecossistemas (art. 3, IV da Lei 11.951/09 cc art. 20, II da CF/88 e art. 225,§5 da CF/88).

MP910NÃO, Reforma Agrária e Demarcação de territórios tradicionais primeiro!

⁷ <http://funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

⁸ http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf

⁹

https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/geoprocessamento/DCOL/dados_tabulares/Área UC federais categoria julho 2019.pdf

¹⁰ Florestas públicas Tipo A, compostas por assentamentos federais e estatais diferenciados das seguintes categorias: Projeto de Assentamento Agro-extrativista (PAE), Projeto de Assentamento Florestal (PAF), Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Projeto Estatal de Assentamento Agro-extrativista (PEAX), Projeto Estatal de Assentamento Sustentável (PEAS), Projeto de Assentamento Rural Estatal (PARE) e Seringal. Dados Atlas Agropecuário Brasileiro. Who owns Brazilian lands? Sparoveck et al. Land use police 87, 2010. Atlas da Agropecuária Brasileira (Imaflora/Geolab/Esalq). Disponível em: www.imaflora.org/atlasagropecuario